

**IMMUTABILITAS AETERNA: SENSO COMUM X SENSO
JURÍDICO DOS EFEITOS PROCESSUAIS DA COISA JULGADA**
*IMMUTABILITAS AETERNA: COMMON SENSE X LEGAL SENSE
OF THE PROCEDURAL EFFECTS OF RES JUDICATA*

INÁCIO DE LIMA, Ednaldo¹

CHAVES, Jennifer²

ALCARÁ, Marcos³

RESUMO: O presente estudo científico visa observar, sob o prisma de teoria da exceção com influência no campo processual brasileiro de um dos requisitos extintivos formais a ser analisado na fase da contestação, pela parte do réu, prevista nos Artigo 337 inciso VII do CPC (Código Processual Brasileiro) quanto à matéria de defesa. Nesse intento, percorreremos a sintaxe processual e sua aplicabilidade do conceito de *immutabilitas* aplicada ao campo jurídico-processual, e assim, seus consequentes efeitos e aplicações da coisa julgada no âmbito do Direito Processual, bem como arguir e perseguir uma reflexão acerca do senso comum de justiça das pessoas do que se entende por essa imutabilidade em contraponto com o senso jurídico e seus efeitos no processo, a partir renomada doutrina, da jurisprudência e do Código Processual Brasileiro – CPC – Lei nº13.105/2015.

PALAVRAS-CHAVE: Senso Comum, Senso Jurídico, Coisa Julgada, Imutabilidade.

ABSTRACT: *This scientific study aims to observe, from the perspective of the theory of exception with influence in the Brazilian procedural field, one of the formal extinguishing requirements to be analyzed in the defense phase, by the defendant, provided for in Article 337, section VII of the CPC (Brazilian Procedural Code) regarding the matter of defense. In this attempt, we will go through the procedural syntax and its applicability of the concept of immutabilitas applied to the legal-procedural field, and thus, its consequent effects and applications of res judicata within the scope of Procedural Law, as well as argue and pursue a reflection on the common sense of justice of people*

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Dourados/MS – E-mail: Ednaldo_inacinho@hotmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) Dourados/MS E-mail: jenniferchaves682@gmail.com

³ Orientador. Graduado em Direito pela UNIGRAN - Dourados/MS (2001). Especialista em Metodologia do Ensino Superior na UNIGRAN - Dourados/MS (2003). Mestre em Processo Civil pela UNIPAR - Umuarama/PR (2013). Doutor em Direito Constitucional pela ITE - Bauru/SP (2020). Atualmente é professor da graduação em Direito na UEMS-Dourados/MS. Professor da Pós Graduação em Direitos Difusos e Coletivos da UEMS em Dourados/MS. Pesquisador da UEMS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito de Trânsito, Civil, Processual Civil, Constitucional e Trabalho advogado em Dourados/MS e Região. Email: alcara@uems.br.

IMMUTABILITAS AETERNA: SENSO COMUM X SENSO JURÍDICO DOS EFEITOS PROCESSUAIS DA COISA JULGADA

LIMA, Ednaldo Inácio; CHAVES, Jennifer; ALCARÁ, Marcos

of what is understood by this immutability in contrast with the legal sense and its effects on the process, based on renowned doctrine, case law and the Brazilian Procedural Code - CPC - Law No. 13,105/2015.

KEYWORDS: *Common Sense, Legal Sense, Res Judicata, Immutability.*

INTRODUÇÃO

É de fundamental importância a compreensão acerca dos conceitos jurídicos apregoados no atual Código Processual Brasileiro – CPC – Lei nº 13.105/2015 com vista a compreender de forma mais nítida seus efeitos na seara social. Nesse linear, nos debruçamos sobre o efeito que a coisa julgada tem no campo processual brasileiro, bem como conectando a uma analogia do que se entende desse dispositivo jurídico e seus efeitos processualmente, mas aqui também, focado num contraponto com o senso comum de justiça das pessoas, que em grande maioria alheia ao conhecimento jurídico não conseguem perceber como a imutabilidade é como um involucro que protege e garante a estabilidade jurídica processual. Assim, é oportuno, o aprofundamento do conhecimento indagando o que se entende por coisa julgada em sentido estrito, bem como formal e materialmente.

156

METODOLOGIA:

Para realização da pesquisa científica em comento foi necessário o estudo bibliográfico de renomados juristas processualistas com vista a compreender a teoria da exceção no campo jurídico-processual, bem como os alicerces teóricos para embasamento de uma indagação acerca do entendimento do senso comum em contraponto do senso jurídico sobre a imutabilidade de uma coisa julgada do processo judicial.

Juristas como Moacyr Amaral Santos (1997), Fredie Didier Jr. (2019) e demais publicações relativas emergiram num paradoxo do senso comum de justiça da sociedade em contraponto ao senso jurídico processual.

IMMUTABILITAS AETERNA: SENSO COMUM X SENSO JURÍDICO DOS EFEITOS PROCESSUAIS DA COISA JULGADA

LIMA, Ednaldo Inácio; CHAVES, Jennifer; ALCARÁ, Marcos

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

Na ótica social o senso comum é conceituado como “(...) um tipo de pensamento que não foi testado, verificado ou metodicamente analisado. Geralmente, o conhecimento de senso comum está presente em nosso cotidiano e é passado de geração a geração”⁴. Partindo dessa semântica vislumbramos que a sociedade enquanto conjunto de norma jurídica nasce de um conceito meramente transmitido por outra geração e que se perpetua aleatoriamente no tempo e se efetiva na realidade.

Podemos assentar o entendimento de que esse conhecimento sem base por testagem é de berço popular, nasce das entranhas da sociedade e de alguma forma o torna aceitável nos modos de viver e compreender a realidade, não se importando se para outros povos é válido ou não.

Distintamente, o senso jurídico “(...) Denominamos de senso jurídico a qualidade do profissional do Direito que tem o dom de atinar com a solução justa. O senso jurídico supõe uma sensibilidade especial, um espírito de justiça, uma finura de avaliação dos atos humanos, um equilíbrio que o afasta da paixão e do interesse particularizante”.⁵

Nessa alínea decaímos no ponto de partida, como dispõe o artigo 337 inciso VII do CPC, *in verbis*: Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: coisa julgada⁶, o que faz remeter ao entendimento de que no rito processual, nesta fase processual, da contestação (art.335 – 342 CPC) surgir um elemento jurídico essencial no processo: a defesa de mérito formal e material.

Coisa julgada no aspecto processual está relacionada com a sentença judicial. Conceitua “Sentença definitiva é aquela em que o juiz resolve a contenda, cumprindo a obrigação jurisdicional, ou seja, resolver a lide,

⁴ Fonte: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/senso-comum.htm>

⁵ https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/124454/senso_senso_juridico_monteiro.pdf

IMMUTABILITAS AETERNA: SENSO COMUM X SENSO JURÍDICO DOS EFEITOS PROCESSUAIS DA COISA JULGADA

LIMA, Ednaldo Inácio; CHAVES, Jennifer; ALCARÁ, Marcos

satisfazendo a sua obrigação jurisdicional que lhe foi imposta pelo autor da ação”⁶.

Emerge a partir dessa decisão do Magistrado um aspecto processual e jurídico peculiar: a imutabilidade. Mais o que seria essa forma imutável do processo e a que se refere? Quais as possibilidades de prejuízo ou dano de direito a partir dessa condição de imodificabilidade para rever possíveis sentenças com algum “vício”?

É neste ponto, que se converge o conflito entre o entendimento do senso comum da sociedade e do senso jurídico-processual. A percepção comum diria fui “injustiçado”, “meus direitos não são ouvidos” “o juiz absolveu um criminoso” “fui condenado injustamente”. Todavia, a imutabilidade, no aspecto da coisa julgada se refere apenas à possibilidade de verificação se um pedido, uma ação judicial já teve sentença de mérito, e, portanto, sendo descabida a necessidade de nova ação com o mesmo elemento de direito, com as mesmas partes, sobre o mesmo bem jurídico.

É fato que própria doutrina se preocupou em distinguir a coisa julgada formal e a material, entendendo a primeira como requisito formal a ser verificado pela parte requerida, no momento da contestação, observando assim, se a parte requerente não está ajuizando ação que possa já ter sido matéria sentenciada.

Vislumbramos o renovador entendimento de que a *res judicata* visa à pacificação social sem obstar da segurança jurídica, e assim as decisões judiciais se perpetuar no tempo *ad aeternum*.

Sob essa ótica, a coisa julgada com seu efeito *immutabilis aeterna* vem imprimir a finalidade de segurança dos julgados, evitando litígios idênticos, o que resultaria ainda mais num abarrotamento de processos e conseqüente maior lentidão no Poder Judiciário, e confrontaria a própria

⁶ FILHO, Gabriel de Rezende, *Apud* SANTOS, Moacyr Amaral, 1997, p. 9

IMMUTABILITAS AETERNA: SENSO COMUM X SENSO JURÍDICO DOS EFEITOS PROCESSUAIS DA COISA JULGADA

LIMA, Ednaldo Inácio; CHAVES, Jennifer; ALCARÁ, Marcos

Constituição Federal de 1988 que versa no art. 5º inciso XXXVI que “A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Para clarificar a compreensão a doutrina trouxe uma divisão meramente conceitual da coisa julgada, podendo ser compreendida quanto ao efeito formal material e material. Nesse deslinde, podemos compreender sob o conceito de Moacyr Amaral⁷ que aventa “a coisa julgada formal consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recursos. Dá-se porque a sentença não poderá ser reformada por meio de recursos, seja porque dela não caibam mais recursos, seja porque estes não foram interpostos no prazo, ou porque do recurso desistiu ou do interposto renunciou”. Doutra face, a coisa julgada material que no conceito de Betti, *apud* Santos⁸ “força obrigatória e vinculante do acerto de uma relação jurídica”.

Destarte, se antes da coisa julgada o processo era um *res in iudicium deducta* após torna-se *res iudicata*, ou seja, coisa definitivamente julgada, e portanto, a vontade da lei e força de lei.

159

CONCLUSÃO

O inolvidável Moacyr Santos ilumina que a função da sentença, portanto, tem por finalidade compor a lide. Ela traduz a vontade da lei, o imperativo da lei, na sua aplicação à espécie decidida. Por ela se declara a vontade da lei reguladora do caso concreto. O direito, preexistente, se manifesta, se concretiza com a declaração jurisdicional.

É inegável, portanto, que se o Magistrado é “fonte” de onde emerge a vontade jurisdicional e a sentença carrega essa força de lei, portanto, devendo ser cumprida, ainda assim, numa sociedade de conhecimento tão reservado a poucos, o senso comum sussurra entendimento disperso da ciência processual, causando ainda mais divisão social. Assim, compreender a coisa

⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, 1997, pág. 43, 45

⁸ *Ibidem*, 1997, pág. 43, 45

IMMUTABILITAS AETERNA: SENSO COMUM X SENSO JURÍDICO DOS EFEITOS PROCESSUAIS DA COISA JULGADA

LIMA, Ednaldo Inácio; CHAVES, Jennifer; ALCARÁ, Marcos

Julgada, não somente como um requisito de possível pedido de indeferimento da inicial, mas como um instrumento da garantia de segurança jurídica e ordem constitucional-jurídica brasileira.

Agradecimentos

Agradecemos a Deus pela vida, força e inspiração, ao Professor Dr. Marcos Álcara um gentleman, pela oportunidade de ter sua orientação e as nossas Famílias que nos levanta durante essa jornada inesquecível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: Ago.2024.

BRASIL. **Código Processual Brasileiro**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: Jul.2024.

NETO, Nelson Monteiro. **Revista EMERJ**. Disponível em : https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/124454/senso_senso_juridico_monteiro.pdf > Acessado em Agosto 2024.

PORFIRIO, Francisco. **Rev.Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/senso-comum.htm> > Acessado em: Ago.2024.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil** - São Paulo: Saraiva, 3º volume, 1997.

Submetido em: 08.10.2024

Aceito em: 16.05.2025